

## **Contribuições do KLA ao Projeto de Lei nº 2.338/2023, com base no texto substitutivo de 24/04/2024**

### **1. Introdução**

A Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial, composta pelo Senador Eduardo Gomes como relator, o Senador Carlos Viana como presidente e o Senador Marcos Pontes como vice-presidente, tem desempenhado um papel exemplar ao promover um diálogo abrangente com diversos setores da sociedade, especialmente ao possibilitar que a sociedade civil e as entidades empresariais contribuam com o Texto Preliminar do Marco Regulatório de Inteligência Artificial, publicado em 24 de abril de 2024.

Este esforço assegura uma ampla participação democrática no processo de regulamentação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil. É sabido que a regulamentação dessa tecnologia deve ser compatível com suas especificidades e fundamentada em discussões sólidas e multifacetadas, respaldadas por um conhecimento técnico aprofundado. Regular a IA exige um entendimento detalhado de suas nuances e dos impactos potenciais, tanto positivos quanto negativos, nos diversos setores da sociedade. As políticas regulatórias devem ser suficientemente flexíveis para acompanhar e incentivar a evolução dessa tecnologia, ao mesmo tempo que robustas para proteger os direitos individuais e coletivos.

É fundamental garantir o uso ético, seguro e responsável dos sistemas de inteligência artificial, protegendo informações confidenciais, a privacidade dos indivíduos e a sociedade contra possíveis riscos ou danos decorrentes do uso inadequado desses sistemas. Além disso, a regulamentação deve ser concebida para promover a inovação, incentivando o desenvolvimento, implementação e a utilização dessas tecnologias.

O KLA é um escritório de advocacia full-service, fundado em 2002, que tem como principal propósito fornecer serviços jurídicos de alta complexidade, com eficiência e agilidade, apoiando e contribuindo com o desenvolvimento da sociedade. O KLA tem interesse em contribuir para o Texto Preliminar do Marco Regulatório de Inteligência Artificial, em virtude do contexto de suas atividades e dos anseios de seus clientes. Reconhecendo a importância transformadora da tecnologia, o escritório entende a necessidade de se discutir uma regulamentação que não inviabilize o desenvolvimento econômico, mas que, a mesmo tempo, permita um ecossistema plural e seguro para iniciativas envolvendo inteligência artificial.

Com base nessa premissa, o KLA Advogados apresenta a seguir suas contribuições para a elaboração do Texto Preliminar do Marco Regulatório de Inteligência Artificial. Esperamos que as considerações expostas possam enriquecer o debate sobre a regulação da inteligência artificial no Brasil e nos colocamos à disposição para ampliar os debates diante um marco legislativo tão significativo.

Sugerimos, portanto, as seguintes contribuições para o texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338/23.

### KLA Advogados

## 2. Contribuições

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 1º [...]</p> <p>Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:</p> <p>[...]</p> <p>b) desenvolvidos e utilizados exclusivamente para fins de defesa nacional;</p>	<p>Art. 1º [...]</p> <p>Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:</p> <p>[...]</p> <p>b) desenvolvidos e utilizados exclusivamente para fins de defesa nacional, <b>exceto quando os sistemas de inteligência artificial forem utilizados para fins de vigilância generalizada de toda ou de parte substancial da população;</b></p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>A inclusão da exceção sugerida é necessária em vista dos riscos de violações a direitos fundamentais que sistemas de vigilância generalizada podem ocasionar. Considerado o seu impacto, é imprescindível que tais sistemas, caso sejam utilizados para fins de defesa nacional, estejam sujeitos às disposições desta Lei.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 1º [...]</p> <p>Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:</p> <p>[...]</p> <p>c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e que não sejam colocados em circulação no mercado, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);</p>	<p>Art. 1º [...]</p> <p>Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:</p> <p>[...]</p> <p>c) atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e que não sejam colocados em circulação no mercado, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), <b>exceto caso os sistemas de inteligência artificial sejam classificados como risco excessivo ou alto,</b></p>

	<p>devendo nessa hipótese observar as disposições da presente da Lei;</p>
<p><b>Justificativa:</b> As atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa relacionadas a sistemas de riscos alto ou excessivo também podem ocasionar impactos significativos. Por isso, é necessário que essas atividades sejam submetidas aos requisitos e padrões de segurança estabelecidos nesta Lei.</p>	

<p><b>PL 2.338/23</b></p>	<p><b>Proposta de redação</b></p>
<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual ou real;</p>	<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual ou real;</p>
<p><b>Justificativa:</b> Necessária a inclusão sugerida para que a definição dos sistemas de inteligência artificial seja compatível com definições atualizadas adotadas internacionalmente, como é o caso da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>III- modelos fundacionais: modelo de sistema de IA treinado com base em dados em grande escala, concebido para uma variedade de resultados e que pode ser adaptado para diferentes tarefas, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados;</p> <p>IV - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA que pode ser utilizado e adaptado para desempenhar funções de aplicação geral, inclusive aquelas para as quais não foi intencional e especificamente concebido, podendo ser incluído em outros sistemas de IA e utilizado em diferentes contextos;</p>	<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p><del>III- modelos fundacionais: modelo de sistema de IA treinado com base em dados em grande escala, concebido para uma variedade de resultados e que pode ser adaptado para diferentes tarefas, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados;</del></p> <p><del>IV - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA que pode ser utilizado e adaptado para desempenhar funções de aplicação geral, inclusive aquelas para as quais não foi intencional e especificamente concebido, podendo ser incluído em outros sistemas de IA e utilizado em diferentes contextos;</del></p> <p>III - sistema de IA de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Entendemos que a definição de modelo fundacional muito se assemelha a definição de sistema de inteligência artificial de propósito geral, de modo que a unificação de conceitos não traz prejuízos a compreensão e aplicação dos demais dispositivos do texto legal. A substituição dessas definições para uma única definição implica fazer as alterações devidas de referência ao conceito no restante da Lei, a saber: Art. 29, caput; Art. 29, IV; Art. 29, VIII; Art. 29, §1º e §2º; Art. 30, parágrafo único e Art. 30 parágrafo único, inciso II.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXXIV – encarregado: pessoa ou comitê para atuar como o canal de comunicação com pessoas e grupos afetados e as autoridades competentes, bem como supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;</p>	<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXXIV – encarregado: pessoa ou comitê <b>indicados pelos agentes de inteligência artificial</b> para atuar como o canal de comunicação com pessoas e grupos afetados e as autoridades competentes, bem como supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei, <b>exceto quando enquadrado na hipótese da alínea a) do parágrafo único do artigo 1º desta Lei ou previsto na regulamentação aplicável;</b></p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Como já observado em discussões sobre a figura do “encarregado” na Lei Federal nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é pertinente a definição dos agentes que deverão designar um encarregado para as suas atividades.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XIII - discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e ilícita;</p>	<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XIII - <del>discriminação</del> indireta <b>vieses discriminatórios</b>: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e ilícita;</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Considerando que (i) ao longo do texto o termo “<b>discriminação indireta</b>” encontra-se somente no inciso em comento, o art. 8º, inciso IV utiliza o termo <b>vieses discriminatórios</b>, e a definição do art. 4, XIII refere-se a situações que replicam estereótipos já existentes, (ii) é</p>	

necessário prezar pela clareza, precisão, coerência do texto, e (iii) trata-se de uma abordagem atualizada e alinhada com a doutrina e debates nacionais e internacionais, recomendamos a uniformização do termo para **vieses discriminatórios**.

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 8º Pessoa e grupo afetado por sistema de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:</p> <p>[...]</p> <p>III – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;</p>	<p>Art. 8º Pessoa e grupo afetado por sistema de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:</p> <p>[...]</p> <p>III – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto <b>de impacto nos direitos e liberdades fundamentais</b> e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Considerando que determinadas decisões podem não impactar direitos e liberdades fundamentais, entendemos que nem todos os sistemas de inteligência artificial precisarão da participação humana em suas decisões. Em muitas tecnologias, p. ex., assistentes virtuais ou sistemas de navegação, os sistemas de IA são utilizados de forma autônoma para em processos decisórios de baixo impacto, os quais não requerem a participação humana. Essa alteração evita que as obrigações impostas aos agentes de IA tornem-se excessivamente onerosas e inviabilizem a promoção da inovação e uso de sistemas de IA.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 9º [...]</p> <p>Parágrafo único. A pessoa ou grupo afetado por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação com impacto direto sobre suas liberdades e direitos, respeitando o segredo comercial e industrial, incluindo informações suficientes e inteligíveis sobre:</p>	<p>Art. 9º [...]</p> <p>Parágrafo único. <del>A pessoa</del> <b>O sujeito</b> ou grupo afetado por sistema de inteligência artificial poderá solicitar <b>ao aplicador</b> explicação sobre a decisão, <b>conteúdo</b>, previsão ou recomendação com impacto direto sobre suas liberdades e direitos, respeitando o segredo comercial e industrial, incluindo informações suficientes e inteligíveis sobre:</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Padronização com a definição de sistema de inteligência artificial e sujeito ou grupo afetado sugerida no art. 4º, inciso I e inciso XV.</p>	

A inclusão do aplicador como destinatário da solicitação de explicação da decisão visa identificar a quem o sujeito ou grupo afetado deve direcionar seus questionamentos, considerando que o aplicador, geralmente, será o agente com o qual o sujeito ou grupo afetado terá contato imediato.

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 9º [...] Parágrafo único. [...] III - os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada;</p>	<p>Art. 9º [...] Parágrafo único. [...] III - os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada, <b>observados os segredos comercial e industrial;</b></p>
<p><b>Justificativa:</b> Dado que as fontes utilizadas podem constituir segredo comercial e industrial do desenvolvedor, entendemos ser necessária a inclusão da ressalva na presente disposição.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 10. O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem facilitada que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos.</p>	<p>Art. 10. O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem facilitada que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos, <b>nos termos do regulamento aplicável.</b></p>
<p><b>Justificativa:</b> Sob o risco de tornar o exercício de direito inócuo, recomendamos incluir a previsão sobre as diretrizes que serão definidas por regulamento aplicável, especialmente com relação a definição de prazos aos agentes de inteligência artificial.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 11. O direito à supervisão humana mencionada no artigo 9º deverá ser significativo quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial de alto risco:</p> <p>I – ocorrer por meio da geração de perfis comportamentais e da realização de inferências;</p>	<p>Art. 11. O direito à supervisão humana mencionada no artigo 9º deverá ser significativo quando a decisão, <b>conteúdo</b>, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial de alto risco:</p> <p>I – ocorrer por meio da geração de perfis comportamentais e da realização de inferências, <b>que impactem negativamente o acesso a produtos ou serviços ou violem direitos e liberdades fundamentais</b>;</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Padronização com a definição de sistema inteligência artificial sugerida no art. 4º, I. Além disso, a perfilização já é uma prática amplamente adotada no mercado, de modo que a necessidade de supervisão humana deve se restringir somente às hipóteses em que essas inferências possam causar impactos negativos nas esferas de direitos dos usuários e consumidores.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 11. [...] Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o agente do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado, assim como a reparação de eventuais danos gerados.</p>	<p>Art. 11. [...] Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível <b>ou inviável</b>, hipótese na qual o agente do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado, assim como a reparação de eventuais danos gerados.</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Considerando que certas intervenções humanas podem ser excessivamente onerosas, por exemplo, quando envolver uma extensa cadeia de agentes e processos que operam com base em sistemas de inteligência artificial, recomendamos incluir como hipótese de exceção à supervisão humana a sua comprovada inviabilidade.</p>	



PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 12 [...]</p> <p><i>[sem paralelo no texto original]</i></p>	<p>Art. 12 [...]</p> <p><i>[sugestão de inclusão de novo parágrafo]</i></p> <p>§ 1º Os sistemas de inteligência artificial deverão ser classificados, levando em consideração o contexto técnico e social específico, em:</p> <p>I - sistema de inteligência artificial de risco excessivo;</p> <p>II - sistema de inteligência artificial de alto risco;</p> <p>III - sistema de inteligência artificial de risco limitado;</p> <p>IV - sistemas de inteligência artificial sujeitos a medidas de transparência.</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>A ausência de categorias intermediárias de risco pode gerar lacunas na interpretação e aplicação da lei, além de possivelmente deixar certos sistemas sem uma regulamentação adequada, comprometendo a eficácia da legislação. Importante notar que a classificação de riscos sugerida já é adotada pelo AI Act na União Europeia<sup>1</sup>.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 12 [...]</p> <p><i>[sem paralelo no texto original]</i></p>	<p>Art. 12 [...]</p> <p><i>[sugestão de inclusão de novo parágrafo]</i></p> <p>§ 2º A presente classificação será objeto de regulamentação pela autoridade competente, mediante consulta pública, a fim de esclarecer os critérios objetivos e metodologia para a sua definição, nos termos do art. 15, § 1º desta Lei.</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Os critérios técnicos e objetivos em conjunto à metodologia aplicável deverão ser objeto de um regulamento específico a ser emitido pela autoridade competente, considerando a volatilidade e constante evolução das tecnologias de inteligência artificial.</p>	

<sup>1</sup> Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/ai-act-explorer/>

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 12 [...]</p> <p>§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo – Risco Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas nos Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas.</p>	<p>Art. 12 [...]</p> <p>§ <del>1º</del><sup>3º</sup> Os <del>fornecedores</del> <b>desenvolvedores</b> de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo – Risco Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas nos Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas.</p>
<p><b>Justificativa:</b> Necessidade de adequação às definições previstas no texto legislativo.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 13 [...]</p> <p>§ 3º É responsabilidade dos operadores garantir que o uso de sistemas de armas autônomas letais se dê de acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.</p>	<p>Art. 13 [...]</p> <p>§ 3º É responsabilidade dos <del>operadores</del> <b>aplicadores</b> garantir que o uso de sistemas de armas autônomas letais se dê de acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.</p>
<p><b>Justificativa:</b> Necessidade de adequação às definições previstas no texto legislativo. A presente alteração deve ser refletida em todas as menções ao termo operador (art. 32, caput e §1º, art. 35, §2º, art. 43, §2º).</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 17. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:</p>	<p>Art. 17. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança, <b>o uso responsável</b> dos sistemas e o atendimento dos direitos <del>de pessoas afetadas</del> <b>dos sujeitos e grupos afetados</b>, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:</p>

**Justificativa:**

Necessidade de adequação às definições previstas no texto legislativo e inserção do “uso responsável” como uma das diretrizes para a implementação do sistema de IA no Brasil. A presente alteração deve ser refletida em todas as menções ao termo “pessoa”.

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 17. [...] § 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.</p>	<p>Art. 17. [...] § 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização, <b>sendo observados os segredos comerciais e industriais na disponibilização.</b></p>
<p><b>Justificativa:</b> A alteração proposta faz-se pertinente visto que não é viável atribuir aos desenvolvedores a obrigação de compartilharem informações relacionadas aos seus segredos comerciais ou industriais.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 38. Os agentes de IA comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, ao processo democrático e a disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 38. Os agentes de IA comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, <del>incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, ao processo democrático e a disseminação de desinformação e de discursos que promovam o ódio ou a violência, nos termos do regulamento.</del></p>
<p><b>Justificativa:</b> Para evitar a imposição de obrigações excessivamente onerosas aos agentes de IA, é necessário que sejam definidas de forma concreta as hipóteses de comunicação de incidentes de segurança.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 39. Cabe à autoridade competente, em diálogo com as demais agências e órgãos reguladores, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei n.13.709/2018 e a Lei n. 12.527/2011.</p>	<p>Art. 39. Cabe à autoridade competente, em diálogo com as demais agências e órgãos reguladores, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, <del>acessível ao público</del>, que contenha os documentos <del>públicos</del> das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei n.13.709/2018 e a Lei n. 12.527/2011.</p>
<p><b>Justificativa:</b> As avaliações de impacto podem conter, ainda que indiretamente, dados referentes à segredos comerciais e industriais. Por esta razão, é evidente que seu livre acesso ao público pode expor os agentes de IA à vulnerabilidades e gerar consequências como desigualdade competitiva e até mesmo ataques cibernéticos. Diante disso, entendemos que a remoção do trecho indicado é necessária, devendo o acesso a estas bases manter-se restrito às autoridades competentes e nos estritos limites de suas atribuições.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 43 <i>[sem paralelo no texto original]</i></p>	<p>Art. 43 <b>§3º A autoridade competente deverá, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da sua criação, instituir um comitê consultivo formado por até 15 (quinze) representantes da sociedade civil, envolvendo especialmente entidades com atuação direcionada para a defesa de grupos minoritários ou vulneráveis como mulheres, negros, comunidade LGBTQIAP+, pessoas com deficiência (PcD), idosos, crianças e adolescentes, entre outros, a fim de refletir a diversidade étnica, cultural, etária, de gênero e demais aspectos plurais da sociedade.</b></p>
<p><b>Justificativa:</b> Considerando que o debate sobre a representação de grupos minoritários é de suma importância para garantir a pluralidade de direitos e a isonomia, é recomendada a presença desses grupos por meio da designação de um comitê representativo para participar das discussões sobre desenvolvimento, aplicação e uso de sistemas de IA.</p>	

PL 2.338/23	Proposta de redação
<p>Art. 58. A proteção jurídica dos produtos gerados por sistemas de inteligência artificial será regulamentada pelo órgão setorial competente, considerando o grau de autonomia do sistema e da participação humana.</p>	<p>Art. 58. A proteção jurídica dos produtos gerados por sistemas de inteligência artificial será regulamentada <del>pelo órgão setorial</del> <b>pela autoridade</b> competente, <b>ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências,</b> considerando o grau de autonomia do sistema e da participação humana.</p>
<p><b>Justificativa:</b>            Atribuir aos órgãos setoriais a competência de regular os produtos gerados por sistemas de IA, pode gerar um cenário de grande insegurança jurídica, ausência de uniformidade e eventual conflito de interesse. Por esta razão, sugerimos a centralização das regulamentações na autoridade competente, cabendo aos órgãos setoriais desempenharem um papel contributivo, não vinculante, neste processo.</p>	